

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS (CONTINUAÇÃO DE
JULGAMENTO)

RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO

REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADA: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S. A.

Número do Protocolo: 45346/2017

Data de Julgamento: 22-03-2018

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – DECISÃO DO PRESIDENTE QUE SUSPENDE DETERMINAÇÃO DO JUIZ – SUSPENSÃO DE LIMINAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA – APARELHAMENTO PARA SOCORRO DA FAUNA – GARANTIA CONSTITUCIONAL – PREVISÃO CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRESCRITOS À SUSPENSÃO. Recurso conhecido e provido por maioria, termos do voto do 5º vogal.

1. A responsabilidade civil da concessionária de rodovia federal, com previsão no contrato, de estar incumbida de todas as medidas para segurança, liminar deferida pelo juiz de piso, anotando a necessidade de aparelhamento para prestação de socorro a fauna decorre da própria obrigação constante do contrato formalizado quando da constituição da concessão, deve ser cumprida em todos os seus termos.

2. Não pode ela, a título de prejuízos, porque perfeitamente previsíveis pretender suspender liminar concedida pelo juiz no que tange ao fornecimento dos meios necessários ao socorro da fauna eventualmente atingida por veículos que transitam na rodovia que lhe foi concedida para administrar. Incumbe ao Poder Público e, neste contexto, transfere-se à

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS (CONTINUAÇÃO DE
JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

concessionária, a rigor do inciso I, § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, o dever indeclinável de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema, protegendo a flora e a fauna, como, de igual forma, delineado no inciso VII.

3. “A suspensão de liminar, de tutela antecipada, surge no campo da excepcionalidade maior, pressupondo relevância e risco ímpares”. (SL-993, Relator p: Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno). Sobrepondo o interesse de proteção à fauna aos interesses individuais, não se apresenta possível à suspensão de liminar concedida pelo juiz que em sede de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Estadual, ao arguto argumento de criação de despesas, porque igualmente previstas no contrato de concessão, sendo obrigatória a prestação de serviços eficazes, não sendo sequer caso de deferimento tutela de urgência estabelecida no artigo 300 do CPC.

4. Agravo Interno provido para estabelecer a liminar concedida pelo magistrado de primeiro grau.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADA: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Egrégio Plenário:

Cuida-se de Agravo interposto no incidente de *Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela* n. 34844/2017, em que o Agravante **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, postula a reforma da decisão que suspendeu a tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000141-20.2017.8.11.00041, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis.

Nos autos originários, o ora Agravante busca impingir à Concessionária Rota do Oeste S.A., ora Agravada, a responsabilidade pela assistência aos animais silvestres atropelados na Rodovia BR 163, no trecho administrado por ela, nisto incluso o custeio do tratamento veterinário e o encaminhamento a centros de reabilitação.

Busca, ademais, a implantação de obras que reduzam o número de acidentes envolvendo a fauna silvestre e a implantação e custeio de centros de triagem e de reabilitação de animais silvestres, tudo a expensas da Agravada.

A tutela de urgência naqueles autos fora deferida nos seguintes termos:

[...] determino que a requerida CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A providencie no prazo de 30 (trinta) dias, meios necessários para garantir a devida assistência aos animais atropelados com implantação de unidades móveis de resgate e encaminhamento dos animais a Centro de Tratamento Veterinário, devendo acompanhar e custear todas as despesas do

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

tratamento e, depois, deverá ainda garantir o encaminhamento a Centro de Reabilitação e Triagem devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente. Para caso de descumprimento das determinações alhures mencionadas, arbitro multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os efeitos desta decisão de concessão da tutela de urgência foram suspensos por decisão da Presidência deste Tribunal, sob o fundamento de que a medida poderia ser capaz de causar grave lesão à economia e à ordem públicas, bem como à segurança dos usuários da rodovia.

Neste recurso, em apertada síntese, o Agravante sustenta que a decisão vergastada não se escorou nas hipóteses legais de cabimento de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, mas visou unicamente “assegurar o interesse patrimonial daqueles que exploram parte da Rodovia”.

Aduz, ainda, que a exploração da rodovia pela Agravada tem ocasionado danos à fauna silvestre local, sem que sejam adotadas as medidas necessárias para mitigar tais ocorrências embora, em seu dizer, haja obrigação legal e contratual para tanto.

Ao final, requer o restabelecimento da decisão do Juízo de piso que deferiu a tutela de urgência.

Em suas contrarrazões, a Agravada pugna pela manutenção do *decisum*, sob o argumento de que o restabelecimento dos efeitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo de piso representaria “grave lesão à segurança dos usuários da rodovia e, em última instância, à própria ordem pública”, vez que a obrigaria remanejar recursos para seu cumprimento, em prejuízo da realização de obras e serviços na BR 163/MT.

O recurso é tempestivo, conforme certidão às fls. 15-TJ.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. MARCELO FERRA DE CARVALHO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (RELATOR)

Eminentes pares:

De proêmio, conheço do agravo, porquanto interposto tempestivamente.

A intenção do Agravante é reverter a decisão que suspendeu a tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000141-20.2017.8.11.00041, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis.

A decisão, contudo, não merece qualquer reparo.

Sabe-se que a suspensão de liminar ou de antecipação de tutela não é ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Só é permitida quando comprovada a ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas. Trata-se, portanto, de medida excepcional e circunscrita à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

A decisão vergastada, longe de lastrear-se na proteção de qualquer tipo às finanças da Agravada, em verdade visa resguardar a segurança dos milhares de usuários (motoristas, passageiros, pedestres etc.) da Rodovia BR 163.

Impingir à Agravada obrigações de tamanha proporção em sede de tutela de urgência significa o mesmo que fazê-la, às pressas, remanejar recursos destinados a áreas de sua atuação para a execução do decidido liminarmente pelo Juízo

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

de piso.

Mencione-se, sob esse manto, que não bastasse a extensão da medida deferida, o prazo assinalado pelo Juízo de piso para sua efetivação, de apenas 30 (trinta) dias, não se mostra nenhum pouco razoável ou proporcional.

Isso sugere dizer, por consequência, que áreas de relevância direta no dia-a-dia dos usuários da rodovia ficariam descobertas de atuação pela Agravada. Dentre elas os serviços de manutenção e duplicação da via, que servem para redução do número de acidentes entre veículos e entre estes e os pedestres que margeiam a rodovia, a sinalização viária, o resgate das vítimas de acidentes, dentre outros.

Há que se equalizar, sob esse aspecto, que não existem direitos absolutos e, por isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente assegurado, não deve se sobrepor ao direito igualmente assegurado pela Carta Magna à vida, à segurança, inclusive no trânsito, e a proteção dada por ela à saúde.

Evola-se dos autos, por outro lado, que a Agravada não se exime de sua responsabilidade em socorrer os animais vítimas de acidente naquela rodovia, encaminhando-os ao batalhão da Polícia Militar Ambiental.

Contra este procedimento se insurge o Ministério Público, haja vista que, em sua interpretação, o referido batalhão não “possui a atribuição e estrutura imprescindível para acolher, tratar e reabilitar” os animais silvestres atropelados.

A definição das atribuições da Polícia Militar Ambiental, a averiguação de sua estrutura e a análise da legalidade do procedimento adotado pela Agravada são matérias eminentemente meritórias, incabíveis de valoração na análise perfunctória que é própria dos incidentes de suspensão de liminares.

O que importa valorar nessa etapa é o fato da Agravada não manter-se inerte diante dos problemas apontados pelo *Parquet*, situação que fragiliza o *periculum in mora* e, aliada à amplitude da decisão que deferiu a tutela de urgência, autorizaram a prolação da decisão vergastada.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ainda abordando a *quaestio* da responsabilidade ambiental da Agravada, não se pode deixar de trazer à baila que, conforme ressei dos autos do incidente de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 34844/2017 (apenso), ela obteve as licenças ambientais para o empreendimento, concedidas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA) por delegação do IBAMA, conforme se observa à fl. 361 (extrato do termo de Cooperação Técnica), cujo objeto é a delegação da atribuição licenciatória para o licenciamento ambiental da obra de duplicação da BR 163, e da Licença Operação (LO), que se encontra acostada à fl. 418 e ss, aprovando as medidas mitigadoras de impacto ambiental, dentre elas corredores para travessia dos animais silvestres, conforme Programa de Monitoramento da Fauna às fls. 314/327 e ss.

Vê-se, com isso, que a Agravada percorreu, para implantar a concessão do serviço público, o caminho legal para obtenção das autorizações ambientais necessárias a tal desiderato, em tudo obtendo aprovação do competente órgão responsável pelo licenciamento ambiental e também por sua fiscalização e regulação.

Diante desse quadro, ingerir-se, neste momento, o Poder Judiciário nos moldes pretendidos pelo Ministério Público causará sérios reflexos no cronograma da Concessão do Serviço Público firmado entre a Agravada e a União Federal, assim como refletirá diretamente na segurança dos usuários da via.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, porém **nego-lhe provimento**.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(2º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (3º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (4º
VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (5º
VOGAL)

Egrégio Plenário:

Senhor Presidente,

Estou em desacordo, com todo respeito, com o posicionamento de Vossa Excelência.

Entendo que esse Regimental deve ser provido e o faço porque nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando há relevância da fundamentação e perigo de mora.

Temos um perigo de mora inverso, já que esses animais seriam sacrificados, não teriam nenhum tratamento e todos sabem, que a flora e a fauna têm garantia constitucional de cada um, per si, e todos, de preservação.

Outro aspecto relevante e pertinente cogitado nesse caso, é que a responsabilidade da Rota Oeste é objetiva, isto é, independentemente de culpa, responde por qualquer dano.

Nesse aspecto, dada à responsabilidade objetiva e a situação de que os animais não podem ser abandonados, mortos na beira da estrada, feridos e que devemos proteger nossa fauna, Senhor Presidente, peço vênua a Vossa Excelência, mas entendo ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, conheço do recurso Regimental, o provejo.

Com todo respeito, revogar a decisão de Vossa Excelência e manter a decisão de piso, penso que a questão deva ser abordada em sede de Agravo de Instrumento pela Colenda Câmara Criminal e Câmara de Direito Público deste Sodalício Matogrossense.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (6º VOGAL)

Senhor Presidente:

Após o voto de divergência, com tanta ênfase, peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (7º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(9º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (10º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (15º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (16º VOGAL)

Eis o dispositivo da decisão da Primeira Instância, que restou
suspensa:

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada. Determino:

A) a notificação do Estado De Mato Grosso para que, no prazo de setenta e duas horas, manifeste-se, caso queira, a cerca da liminar vindicada; e,

B) independente da determinação acima, determino que a requerida Concessionária Rota do Oeste S/A. providencie no prazo de 30 (trinta) dias, meios necessários para garantir a devida assistência aos animais atropelados com implantação de unidades móveis de resgate e encaminhamento dos animais a Centro de Tratamento Veterinário, devendo acompanhar e custear todas as despesas do tratamento e, depois, deverá ainda garantir o encaminhamento a Centro de Reabilitação e Triagem devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Para o caso de descumprimento das determinações alhures mencionados, arbitro multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

reais). [...].

Qual é a obrigação da agravada: providenciar “no prazo de 30 (trinta) dias, meios necessários para garantir a devida assistência aos animais atropelados com implantação de unidades móveis de resgate e encaminhamento dos animais a Centro de Tratamento Veterinário, devendo acompanhar e custear todas as despesas do tratamento e, depois, deverá ainda garantir o encaminhamento a Centro de Reabilitação e Triagem devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.”.

Pois bem.

A Concessionária Rota do Oeste S.A. é uma empresa do Grupo Odebrecht.

Consoante relata a decisão do juízo: “Consta na Cláusula 21, sub item 21.1 e 21.12, do Contrato de Concessão que sua responsabilidade é integral e exclusiva, conforme segue abaixo: ‘A concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação pelos seguintes riscos: responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do Sistema Rodoviário’”.

Repiso o teor da decisão: providenciar “no prazo de 30 (trinta) dias, meios necessários para garantir a devida assistência aos animais atropelados com implantação de unidades móveis de resgate e encaminhamento dos animais a Centro de Tratamento Veterinário, devendo acompanhar e custear todas as despesas do tratamento e, depois, deverá ainda garantir o encaminhamento a Centro de Reabilitação e Triagem devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.”. Indago. Esta decisão causa

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas?

Antes de responder, pontuo que, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, “*A suspensão de liminar, de tutela antecipada, surge no campo da excepcionalidade maior, pressupondo relevância e risco ímpares*” (STF, Tribunal Pleno, SL 933/PA AgR-segundo, relatora Ministra Cármen Lúcia - Presidente, redator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de agosto de 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, repetidas vezes, tem enfatizado:

[...] Eventual lesão econômica pode ser reparada; a lesão ambiental, por sua vez, jamais poderá ser restaurada caso executados os trabalhos de construção civil, ante o impacto que provocam.

Confrontados o interesse privado e o público, deve-se privilegiar este - que é irreparável - em detrimento daquele.

Havendo o prosseguimento da construção, corre-se o risco de autorizar provimento apto a macular a fauna e a flora locais de maneira irreversível. Dessa forma, em juízo político, visando-se evitar lesão à ordem pública gerada pela incerteza quanto aos riscos ambientais, a suspensão do ato que autorizou o prosseguimento da obra é necessária como medida destinada a evitar eventual dano maior. [...]. (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1419/DF, relator Ministro Ari Pargendler, redator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de setembro de 2013).

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

[...] As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. [...]. (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1956/ES, relator Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de março de 2015).

No caso, a agravada está simplesmente a demandar os seus interesses meramente privados, não o interesse público, que, aqui, é diametralmente em sentido contrário, visto que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*” (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 170).

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a proteção do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Pontuo que, no sítio eletrônico da agravada consta que *a gestão ambiental da CRO também abrange as equipes de campo que são capacitadas para atuar preventivamente na preservação da fauna existente no entorno da rodovia e na proteção do solo e dos rios, no caso de acidentes envolvendo produtos perigosos*. E faz questão de enfatizar o seu compromisso ambiental.

Ademais, contra a decisão proferida pelo Juízo de Primeira Instância, a agravada interpôs recurso de agravo de instrumento, e, em decisão lapidar, sobre todos os pontos de vista, o eminente Mestre em Direito Ambiental, Desembargador José Zuquim Nogueira, negou a suspensão da decisão de Primeiro grau.

[...] Não há, portanto, como afastar, de plano sua responsabilidade, que, aliás, entendo que são muito mais amplas que àquelas fixadas na decisão recorrida.

Para bem ilustrar a situação fática e jurídica, cabe registrar importantes dados, neste contexto, ressaltando que os aspectos

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

jurídicos dos acidentes viários que envolvem animais nas rodovias brasileiras e as questões ambientais de projetos rodoviários foram apresentados no III Congresso Internacional Direito, Tecnologia e Meio Ambiente, realizado na Itália entre os dias 14 e 18 de novembro/2016 (http://sinicesp.org.br/responsabilidade/noticias/responsabilidade_2016_33.htm). A experiência e legislação brasileira foram comentadas em palestra no congresso. Lá se discutiu que no Brasil as medidas mitigatórias pelas concessionárias são efetivas, porque cobradas energeticamente e há consciência ambiental das empresas.

Não podemos, portanto, fazer desse exemplo levado à Europa, uma mera ilustração e palavras soltas ao vento.

Importante trazer à baila, a realidade no Estado de São Paulo, que, provavelmente, serviu de base para o exemplo, onde as ações perpetradas pelas empresas concessionárias de rodovias vão desde o monitoramento constante das pistas por sistema de câmeras até a instalação de telas ao longo de trechos das rodovias e a construção de passagens de fauna – para os animais atravessarem sem cruzar diretamente a pista.

Louvavelmente, questões ambientais fazem parte do foco de várias empresas nesse seguimento, a exemplo da preservação da fauna que vive no entorno da Rodovia SP-300, onde a concessionária responsável pelo trecho se preocupa, sobretudo, em agir preventivamente, a fim de evitar acidentes em

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

decorrência da presença de animais na pista. Lá é realizado o monitoramento mensal, tanto buscando identificar pontos de maior incidência de travessia de animais ao longo do trecho que administra, bem como acompanhando a dinâmica da circulação de animais em faunadutos já instalados, com o intuito de verificar sua eficácia.

Já foram executados 18 pontos de passagem de animais, sendo eles pontes ou travessias existentes (galerias/passagens de gado). São realizados telamento dos trechos próximos a estes locais na rodovia, o que ajuda a conduzir os animais para uma passagem segura. (<http://www.rotadasbandeiras.com.br>).

Uma das ações mais recentes nesse sentido foi a implantação de um alambrado para direcionar os animais a uma travessia subterrânea já existente no km 14 da rodovia Romildo Prado (SP-063), em Itatiba. Também foram implantadas passagens de fauna em pontos da rodovia Engenheiro Constâncio Cintra (SP-360); e também no trecho do prolongamento do anel viário Magalhães Teixeira (SP-083), entre as rodovias Anhanguera e Bandeirantes. (<http://www.rotadasbandeiras.com.br>).

Ao longo da Raposo Tavares (SP-270) estão sendo construídas e reformadas mais de 60 passagens para animais. Os pontos de instalação foram guiados por um estudo feito durante cinco anos pela concessionária responsável pela via, dos locais de maior incidência de animais atropelados. No Trecho Sul do Rodoanel existem 18 passagens subterrâneas de fauna.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(<http://www.artesp.sp.gov.br>).

Trouxe estes exemplos, para ratificar a responsabilidade da empresa agravante, na qualidade de concessionária de rodovia, bem como para ilustrar que a responsabilidade ambiental e contratual deve estar atrelada com a consciência da preservação. Não basta recolher animais mortos na pista, deve sim ser evitada a morte destes.

Ademais, embora a agravante sustente que há expressa vontade da UFMT em receber os animais recolhidos na rodovia, o ofício encaminhado pelo Instituto de Ciências Naturais da universidade – Campus de Rondonópolis foi claro, dizendo que os animais devem ser entregues somente após terem recebido todos os cuidados de taxidermização; após avaliação médica veterinária responsável e acompanhados de uma ficha técnica, contendo informações do local de coleta, do atendimento e causa da morte (ID 438043). Assim, fica evidente a necessidade de se manter a decisão nos termos determinados pelo magistrado singular, já que outras efetivas não se evidenciam, ainda, nesta fase.

Não há, outrossim, que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que em conflito estão interesses meramente econômicos da agravante, e de outro, interesse ambiental, interesse nacional da preservação da fauna silvestre mato-grossense.

Com essas considerações, então, indefiro o pedido de efeito

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

suspensivo, mantendo intacta a decisão agravada. [...].

O que fez, então, a agravada? Ingressou com o pedido de suspensão de liminar, como meio de reformar não só a decisão de Primeira Instância, como a do eminente Desembargador relator.

Ora, o pedido de suspensão não pode ser utilizado com sucedâneo de recurso.

[...] Alegação de grave lesão. Não ocorrência. Questão de fundo da causa. Pedido com caráter de sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Pedido de suspensão de tutela antecipada rejeitado. Agravo regimental improvido. Rejeita-se pedido de suspensão que não demonstra grave lesão aos interesses públicos tutelados, mas apresenta nítido caráter de recurso. [...]. (STF, Tribunal Pleno, STA 512/PI AgR, relator Ministro Cezar Peluso - Presidente, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de novembro de 2011).

Em conclusão, voto no sentido de dar provimento ao recurso para indeferir o pedido de suspensão.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (17º VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (18º VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (19º
VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (22º
VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (23º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (24º VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(25º VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(27º VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

EM 08 DE MARÇO DE 2018.

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO
PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 6º VOGAL - DES. MÁRCIO
VIDAL. O RELATOR DESPROVEU O RECURSO SENDO
ACOMPANHADO PELOS 1º, 2º, 3º E 4º VOGAIS. O 5º VOGAL - DES.
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO DEU PROVIMENTO, SENDO
ACOMPANHADO PELOS 16º, 17º, 18º, 19º, 22º, 24º, 25º E 27º VOGAIS.
AGUARDAM O PEDIDO DE VISTA OS 7º, 9º, 10º, 15º E 23º VOGAIS.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O (22-03-2018)

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (6º VOGAL)

Egrégio Plenário:

Pedi vista para melhor exame dos autos. Agora, trago-os para julgamento.

Ab initio, peço vênia aos Pares para fazer um breve histórico dos fatos.

A Concessionária Rota do Oeste S/A apresentou, neste Tribunal de Justiça, o Incidente de Suspensão de Liminar, concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000141-20.2017.8.11.0041, proposta pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na Terceira Vara da Comarca de Rondonópolis/MT.

No Juízo de piso, a Concessionária sustentou que o *decisum* afrontou interesses de ordem pública, já que impôs obrigações não previstas no contrato de concessão, podendo dificultar a sua capacidade de investimentos em obras e serviços que visam à segurança dos usuários da BR 163, bem assim que a manutenção da decisão, sem garantir o direito à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro contratual, impossibilita a prestação dos serviços e o cumprimento das suas obrigações contratuais, porque terá de desviar quantia vultuosa para cumprir a determinação judicial.

O Presidente deste Tribunal, Des. Rui Ramos Ribeiro, ao analisar o pedido liminar, entendeu que a decisão objeto da suspensão, implicava grave lesão à economia e à ordem públicas, bem assim à segurança dos usuários da BR 163 e, por isso, deferiu-a. Veja-se:

Diante do exposto, defiro, *in limine*, o pedido de suspensão, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, sem prejuízo de nova análise desta Presidência, após manifestação do Requerido, no prazo de 72 hs.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso de Agravo Interno, sustentando, em apertada síntese, que a

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

análise do pedido de concessão de suspensão de liminar deve estar embasado no princípio geral da supremacia do interesse público, em especial, a garantia à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública e, que, na hipótese, a decisão agravada visou assegurar o interesse patrimonial da Concessionaria.

Aduz que a empresa recorrida explora a rodovia, inclusive cobrando pedágios dos usuários, devendo, portanto, atentar-se não somente com as obrigações assumidas contratualmente, mas também com o disposto na legislação ambiental, mormente no que diz respeito aos animais atropelados na área sob sua gestão.

Defende que, por força da teoria do risco integral, a responsabilidade é objetiva, não admitindo, com isso, excludentes. Logo, demonstrada a conduta, o dano e o nexo de causalidade – que se encontram presentes –, deve a Concessionaria prover o tratamento dos animais acidentados na rodovia de sua responsabilidade.

Iniciada a sessão de julgamento, no dia 08/03/2018, o Relator, Des. Rui Ramos Ribeiro, votou pelo desprovimento do Recurso, sendo acompanhado pelos 1º, 2º, 3º e 4º Vogais. Já o 5º Vogal, Desembargador Sebastião de Moraes Filho, votou pelo provimento do Agravo, sendo acompanhado pelos 16º, 17º, 18º, 19º, 22º, 24º, 25º e 27º Vogais.

Sabe-se que a possibilidade de intervenção que a Lei n. 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Segundo o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, dois são os requisitos a serem preenchidos para que o pedido de suspensão de liminar seja deferido - manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e grave lesão. Veja-se:

São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator” (Antecipação de Tutela, ed. Saraiva, São Paulo, 1999, pág. 175). (Destaquei).

O Supremo Tribunal Federal, como bem salientou o Des. Luiz Carlos da Costa, tem posicionamento pacificado no sentido de que a suspensão de liminar é medida excepcional:

SUSPENSÃO DE LIMINAR – EXCEPCIONALIDADE. A suspensão de liminar, de tutela antecipada, surge no campo da excepcionalidade maior, pressupondo relevância e risco ímpares. (SL 933 AgR-segundo - Relator(a): Mina. Cármen Lúcia (Presidente) - Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - Julgado em 31/05/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017). (Negritei).

O Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE SOBRESTOU OS EFEITOS DOS DECRETOS LEGISLATIVOS N.os 01/2013 E 01/2014, QUE REPROVARAM AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ/BA REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 E 2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO INSTITUTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

segurança e de liminar e de sentença (Leis n.os 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

2. (...). (AgInt na SLS 2.204/BA - Rel. Ministra Laurita Vaz - Corte Especial - Julgado em 15/03/2017 - DJe 11/04/2017). (Destaquei).

Dessa forma, resta verificar se há interesses públicos relevantes e se o cumprimento do ato judicial implica lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas que requeiram a intervenção excepcional da Presidência.

O Juízo singular, ao deferir o pleito liminar, assim determinou:

- a) (...)
- b) Independente da determinação acima, determino que a requerida CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A providencie no prazo de 30 (trinta) dias, meios necessários para garantir a devida assistência aos animais atropelados, com implantação de unidades móveis de regate e encaminhamento dos animais a Centro de Tratamento Veterinário, devendo acompanhar e custear todas as despesas do tratamento e, depois, deverá garantir o encaminhamento a Centro de Reabilitação e Triagem devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Para o caso de descumprimento das determinações alhures mencionadas, arbitro multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando, com acuidade, o *decisum* transcrito, entendo que os requisitos necessários ao deferimento do pedido de suspensão de liminar - manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e grave lesão - estão ausentes, visto que a pretensão da Agravada apresenta caráter, nitidamente, patrimonial, econômico e também não provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Aliás, os argumentos utilizados pela Recorrida, na petição inicial

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

do Pedido de Suspensão da liminar, não deixam dúvidas de que o pleito tem nitidamente interesse privado. Veja-se (fl. 12-TJ):

E isso porque **o atendimento das medidas exigidas pelo Ministério Público implicará o desvio dos recursos** atualmente destinados aos investimentos em recuperação e conservação da rodovia, o que certamente impactará negativamente as condições de segurança e trafegabilidade dos usuários. (Negritei).

Nessa esteira, é evidente que o pedido de suspensão da liminar não poderia ser concedido, porque inexistem provas, sequer indícios de que o cumprimento da decisão liminar proferida na ACP põe em risco a segurança dos usuários da rodovia BR 163.

Enfatizo que a mencionado *decisum* foi objeto de Recurso de Agravo de Instrumento, cuja relatoria coube ao Desembargador José Zuquim Nogueira que negou o pedido de efeito suspensivo.

Nessa quadra, como já explicitado pelo Des. Luiz Carlos da Costa, o pedido de suspensão não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Logo, não tenho dúvidas de que o presente Recurso de Agravo Interno deve ser provido.

Obiter dictum, a decisão proferida na ACP, objeto do Pedido de Suspensão da Liminar, apresentado pela Concessionária agravada, é de uma extensão exagerada, por mais nobre que seja o direito tutelado e encontre previsão no contrato de concessão (Cláusula 21, sub itens 21.1 e 21.1.20), pois se sabe, de antemão, a impossibilidade de sua efetivação.

A parte obrigada, ora Recorrida, tem a certeza de que sofrerá o impacto financeiro da multa fixada, ante o prazo exíguo estabelecido.

Não há de deixar de observar que o sistema judicial impossibilita a apreciação de mérito, por isso, encaminho o voto no sentido de prover o Agravo, tendo como único objeto a decisão do Douto Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Ante o exposto, peço vênias ao nobre Relator, mas acompanho o

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

voto proferido pelo Des. Luiz Carlos da Costa.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (7º
VOGAL)

De acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (15º VOGAL)

Só fico preocupado porque é o edital de concessão que prevê essa despesa e o que eles alegam é justamente que vai impactá-las e eles teriam que criar um hospital veterinário com estrutura, o que iria encarecer mais ainda.

Gostaria de saber se no âmbito das demais rodovias e vias públicas tem alguma coisa semelhante com relação aos animais.

Estão protegendo aqui o *pacta sun servanda*, tem um contrato, ele participou e tem que cumpri-lo.

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (6º VOGAL)

No contrato, há previsibilidade da proteção da tutela ao meio ambiente na sua extensão, tanto à fauna como à flora.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (15º VOGAL)

É natural que tem que cumprir o contrato, está implícita que a tarifa tem que ser cobrada nessa composição de custos que já fizeram para poder participar do edital. Minha única preocupação é que deveria se estender para outras rodovias que não sejam ainda cedidas em concessão.

Mas, estamos tratando só desse caso aqui e isso é uma situação para o Ministério Público analisar.

Estou de acordo com o voto da divergência.

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (6º VOGAL)

Desembargador Dirceu dos Santos, confesso que quando estava elaborando o voto me veio a indagação: como é que os órgãos responsáveis de fiscalizar deixaram isso passar em branco?

Se tivesse feito no nascedouro, teria evitado todo esse conflito e essas supostas despesas que vão advir. Os órgãos deveriam fiscalizar melhor e atentar para isso.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(27ª VOGAL)

Recebi memorial da parte e, por conta disso, para melhor analisar, observei o contrato e a decisão do juiz. Já votei e reafirmo meu voto, pedindo vênua a Vossa Excelência para dar provimento ao recurso, porque consta pela cláusula 21, no subitem 21.1 e 21.2 do contrato de concessão, que a responsabilidade da

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

concessionária é integral, inclusive pelos danos ambientais decorrentes da operação do sistema rodoviário e não há que se falar que referida decisão cause lesão à ordem, à saúde, segurança e economia pública porque era obrigação dela cuidar do meio ambiente, e os animais fazem parte dessa proteção.

O pedido é para que tenham meios corretos para recolher os animais ou fazer passagem para eles, verificando lugares nos quais eles atravessem com mais segurança, para ter corredores para passagens de animais. Não se está pedindo nada demais do que fazem em todas as rodovias, e, na decisão do Desembargador José Zuquim Nogueira, a parte alega tudo isso.

No agravo de instrumento que negou seguimento, contra a liminar concedida, ele fala que todas as concessionárias do País tenham o mesmo posicionamento de proteção integral aos animais; eles têm que proteger os animais, porque eles atravessam as estradas; naqueles pontos tem que se fazer estudos, fazer verificação onde tem passagem, e a liminar dada aqui é para arrumar um carro para que possa encaminhar os animais ao tratamento.

Portanto, peço vênia a Vossa Excelência, para reafirmar o meu voto e acompanhar a divergência.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(2º VOGAL)

Senhor Presidente, fico imaginando quem irá recolher os animais acidentados na Transpantaneira, que é uma rodovia estadual; foi privatizada a exploração.

É evidente que a proteção dos animais é importante, mas acredito que, quando o Estado instaura procedimento licitatório para administração de uma

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

estrada, é feita uma avaliação de todos esses custos. E isso não ocorre do dia para a noite.

Mantenho meu voto, acompanhando Vossa Excelência.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (8ª VOGAL)

Senhor Presidente, vou pedir vênias à divergência e voto com
Vossa Excelência.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK (13ª VOGAL)

Com a devida vênias, de acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA (21ª VOGAL)

Com a devida vênias, de acordo com o voto da divergência.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(26ª VOGAL)

Com a devida vênia, de acordo com o voto da divergência.

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º

VOGAL)

Senhor Presidente, gostaria de rever meu voto, pois parece-me que acompanhei Vossa Excelência, mas hoje pela manhã estava lendo os memoriais que me foram encaminhados e não me pareceram plausíveis os argumentos pelos quais se assentam o pedido da concessionária, porque, basicamente, ela defende que haveria uma incrementação, uma despesa que acabaria por desviar os recursos que seriam destinados à conservação da rodovia, para atender acidentes com animais.

Mas, não é um argumento consistente, porque se houver um aumento de despesas, evidentemente que o contrato prevê reajuste de tarifas. Uma vez concedida a exploração de uma determinada rodovia, somente a concessionária pode adotar essas medidas reclamadas pelo Ministério Público.

De modo que vou rever meu posicionamento e vou prover o recurso do Ministério Público.

M A N I F E S T A Ç Ã O (ORAL)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (20º VOGAL)

Senhor Presidente:

Considerando que não participei da leitura do relatório, não me sinto habilitado a votar.

TRIBUNAL PLENO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 45346/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 34844/2017 -
CLASSE: CNJ-144) COMARCA DE RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. RUI RAMOS RIBEIRO
REDATOR DESIGNADO: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. RUI RAMOS RIBEIRO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (2º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (3º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (4º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (5º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (6º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (7º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (8ª Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (13ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (15º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (16º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (17º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (18º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (19º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (21ª Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (22ª Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (24º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (25ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (26ª Vogal) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (27ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. O 1º VOGAL RETIFICOU O VOTO.**

Cuiabá, 22 de março de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - REDATOR
DESIGNADO